

**LEI Nº 2.936**  
**DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013**

***CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO  
DE SANTOS – FMI/SANTOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 14 de novembro de 2013 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI Nº 2.936**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal do Idoso de Santos, com a finalidade de captar recursos a serem destinados ao financiamento dos programas e projetos de ações relacionadas à pessoa idosa, identificado pela sigla FMI/Santos, o qual será vinculado ao Conselho Municipal do Idoso de Santos - CMI e administrado e gerenciado pelo Gabinete do Prefeito Municipal - GPM, sob orientação e coordenação do Conselho Municipal do Idoso de Santos, nos termos da Lei Municipal nº 2.498, de 03 de dezembro de 2007.

**Art. 2º** O FMI/Santos poderá destinar recursos às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos para aplicação em programas e em ações relativas ao idoso não vinculadas à competência específica de políticas setoriais, visando assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover a autonomia, a integração e a participação efetiva do idoso na sociedade, conforme critérios traçados em âmbito nacional por meio da Resolução nº 7 do CNDI, de 1º de outubro de 2010, publicada em 23 de novembro de 2011 no D.O.U.

**Art. 3º** São objetivos do FMI/Santos:

**I** - apoiar programas, projetos e ações que visem à proteção, à defesa e à garantia dos direitos do idoso estabelecidos na legislação pertinente;

**II** - promover e apoiar a execução de programas e/ou serviços de proteção ao idoso;

**III** - realizar ações que visem proporcionar o envelhecimento ativo;

**IV** - efetivar pesquisas destinadas à obtenção do perfil dos idosos do município, com o objetivo de conhecer os efeitos do envelhecimento da população sobre o desenvolvimento sócio econômico da sociedade, visando adotar medidas cabíveis para garantir a constante integração e capacitação dos idosos perante eventuais alterações socioeconômicas.

**Art. 4º** O FMI/Santos será constituído pelas seguintes receitas:

**I** - transferências provenientes da União, do Estado ou Município, por meio de órgãos vinculados à Política Nacional do Idoso;

**II** - recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;

**III** - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas ou Jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei Federal nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;

**IV** - doações, legados, auxílios, e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;

**V** - valores das multas aplicadas no âmbito do Município de Santos, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, inclusive as repassadas pela União e pelo Estado ao Município, nos termos da previsão constante do artigo 84 da Lei Federal nº 10.741, de 10 de outubro de 2003;

**VI** - doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal no âmbito municipal e estadual, que lhe venham a ser destinadas;

**VII** - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observada a legislação pertinente;

**VIII** - receitas oriundas de alienação de bens inservíveis da Prefeitura Municipal de Santos, que lhe sejam destinadas;

**IX** - outros recursos e rendimentos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMI/Santos;

**X** - saldo dos exercícios anteriores.

**Art. 5º** Os recursos que compõem o FMI/Santos serão depositados em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial, conforme orientação da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, sob denominação “Fundo Municipal do Idoso de Santos”.

**Parágrafo único.** A movimentação da conta bancária específica referida no “caput” deste artigo somente se dará mediante cheque nominal assinado conjuntamente pelo Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal e pelo Presidente do Conselho Municipal do Idoso de Santos, ou pelos respectivos substitutos legais, na forma da lei.

**Art. 6º** Os recursos do FMI/Santos somente serão aplicados e movimentados por deliberação do Conselho Municipal do Idoso de Santos, de acordo com o respectivo Plano de Aplicação aprovado por seu Colegiado.

**Art. 7º** O Fundo Municipal do Idoso não destinará recursos para:

**I** - efetivação de quaisquer políticas públicas continuadas de obrigação exclusiva federal, estadual e municipal;

**II** - manutenção e o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso de Santos;

**III** - aquisições, construções, ampliações, manutenção e aluguéis de imóveis.

**Art. 8º** O FMI/Santos terá escrituração geral vinculada orçamentariamente ao Gabinete do Prefeito Municipal.

**§ 1º** A execução financeira do FMI/Santos observará os princípios constitucionais, a legislação regulamentadora da Contabilidade Pública e as Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como a legislação relativa a licitações e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão objeto de informação e prestação de contas ao Conselho Municipal do Idoso:

**I** - mensalmente: Demonstrativo Financeiro das Receitas Arrecadadas e Despesas Pagas;

**II** – anualmente: relatório das atividades e Prestação de Contas, com Demonstrativo Financeiro das Receitas Arrecadadas, mensais e anuais.

**§ 2º** Os recursos destinados ao FMI/Santos serão contabilizados como receita orçamentária e a ela alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária e/ou através de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

**§ 3º** A contabilidade do FMI/Santos obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Santos e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade do Município.

**§ 4º** Para atendimento ao disposto no parágrafo primeiro, o Gabinete do Prefeito Municipal, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e ao Tribunal de Contas do Estado, após aprovação do Conselho Municipal do Idoso de Santos:

**I** - demonstrativo de receitas e despesas;

**II** - anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com Demonstrativo de Receitas e Despesas, Mensais e Anuais, observadas a legislação e as normas pertinentes.

**§ 5º** O demonstrativo a que se refere o inciso I do parágrafo anterior deverá ser acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas, o mesmo ocorrendo em relação à apresentação das contas ao Conselho Municipal do Idoso de Santos.

**Art. 9º** O exercício financeiro do FMI/Santos coincidirá com o ano civil.

**Art. 10.** O saldo contábil positivo do FMI/Santos, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

**Art. 11.** Constituem-se ativos do FMI/Santos:

**I** - disponibilidades monetárias em Bancos ou Caixa oriundas das receitas que constam do artigo 4º;

**II** - direitos que porventura vierem a se constituir.

**Art. 12.** Constituem-se passivos do FMI/Santos as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Conselho Municipal do Idoso de Santos venha assumir, para implementação do Plano de Aplicação, a que se refere o artigo 6º.

**Art. 13.** Os carnês do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano dos imóveis situados no município de Santos, conterão um boleto de contribuição anual e facultativa, no valor inicial de R\$ 20,00 (vinte reais), a ser revertido ao FMI/Santos.

**Parágrafo único.** O valor previsto no “caput” poderá ser alterado por decreto, mediante deliberação e solicitação do Conselho Diretor do Conselho Municipal do Idoso.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinado a atender as despesas da nova unidade orçamentária “ Fundo Municipal do Idoso de Santos”, subordinada ao Gabinete do Prefeito Municipal.

**§ 1º** Os recursos orçamentários que dão suporte à abertura do Crédito Adicional Especial, previstos no “caput” deste artigo, ocorrerão por excesso de arrecadação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa autorizada através do crédito adicional especial, utilizando-se como recursos o que determinam os incisos II e III do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, a saber:

**I** – os provenientes de excesso de arrecadação;

**II** - os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do “Fundo Municipal do Idoso de Santos”.

§ 3º Não onerarão o limite previsto no parágrafo 2º os recursos provenientes de contribuições, subvenções, auxílios e convênios junto a União e estados, até os limites do excesso de arrecadação e das sobras de exercício anterior desses recursos.

**Art. 15.** A execução orçamentária da receita processar-se-á por meio da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial conforme orientação da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

**Art. 16.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 27 de novembro de 2013.

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**

*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 27 de novembro de 2013.

**ANA PAULA PRADO CARREIRA**

*Chefe do Departamento*